

PARECER

PROCESSO Nº 001.0204/2024

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCEDIMENTO: CHAMADA PÚBLICA 001/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PASSAGEM FRANCA/MA.

EMENTA: REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, QUE SERÃO OFERTADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PASSAGEM FRANCA/MA.

1 - RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre solicitação de análise nos autos de procedimento administrativo sobre a **regularidade na contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da agricultura familiar, que serão ofertados na alimentação escolar da rede municipal de ensino de Passagem Franca/MA, mediante Chamada Pública nº 001/2024**, verificando-se as regras da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.080/1990.

A consulta se encontra instruída com os autos do processo administrativo nº 001.0204/2024, que trata da realização da Chamada Pública, pela **Secretaria Municipal de Educação**, em que foram selecionadas as seguintes pessoas físicas:

1. ANTONIA VIANA DA SILVA

2. MARIA EDUARDA DOS REIS GOMES

3. MARIA LOURENÇA VIANA BEZERRA

4. MARIA TEREZA VIANA DA SILVA

5. ROZANGELA VIANA DA SILVA

6. VERIANA MENDES DOS REIS

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a análise do caso em tela, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, conforme competência fixada na lei municipal 396/2018, no estrito exercício das atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Partindo da premissa de que o gestor público pretende cumprir fielmente as determinações, torna-se imperioso estabelecer os limites e as obrigatoriedades impostas pelo ordenamento jurídico

Ainda que a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública se dê exclusivamente através de licitação, a própria Constituição já estabelece que podem haver exceções.

Porém, em todos os casos, se dispensará apenas o procedimento licitatório, todas as demais determinações legais, sejam elas constitucionais ou infraconstitucionais, continuam válidas e devem ser seguidas.

A **Chamada Pública** é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.

Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, visto que não está previsto na lei geral (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) a possibilidade de dispensa tendo por justificativa aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar? Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica.

É claro que as demais exigências legais, inclusive os princípios gerais da Administração Pública não podem ser desconsiderados, contudo a finalidade principal volta-se para a comunidade.

Ato contínuo, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96, deve a Assessoria Jurídica analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se estão atendidas às exigências legais fixadas nas leis que disciplinam a matéria, o que prontamente fora analisado pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

Há que se falar que o objeto da Chamada Pública é a **contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios**

proveniente da agricultura familiar, que serão ofertados na alimentação escolar da rede municipal de ensino de Passagem Franca/MA.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da Chamada Pública e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do procedimento, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação dos vencedores. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93 traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital, o que será pontuado detalhadamente no item a seguir.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art.

37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85).

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os participantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os participantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições.

O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da Chamada Pública.

Ressalta-se o fato de que os documentos obrigatórios devem estar de acordo com o objeto da

Chamada Pública em comento, para não se auferirem desvantagens a uns e vantagens a outros, conforme orientações do TCU.

3 - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise sobre a Regularidade do Processo em epígrafe, e verificando-se as regras estabelecidas nas Normas supracitadas (Lei Federal nº 8.666/93), constam no checklist seguir os seguintes atos e documentações obrigatórios:

VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ABAIXO NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA LEGENDA: S - SIM N - NÃO NA - NÃO APLICÁVEL PG - PAG. DO PROC. Resposta desejável: Sim em todos os quesitos			
PROCEDIMENTOS	S	N	N/A
Termo de referência assinado pelo responsável pela Unidade solicitante	S		
Levantamento para elaboração de preços de aquisição	S		
Formalização das demandas			
Estudo Técnico Preliminar - ETP			
Declaração de Disponibilidade Orçamentária	S		
Publicação da Portaria de constituição da Comissão Especial de Chamada Pública	S		
Edital de Chamada Pública (a ser analisado pela AJ)	S		
Encaminhamento para análise e parecer da AJ	S		
Parecer da AJ	S		
Edital assinado	S		

Publicações de aviso da Chamada Pública	S		
Esclarecimentos	S		
Documentação / propostas dos participantes	S		
Ata da Chamada Pública	S		
Termo de Adjudicação	S		
Encaminhamento à Controladoria Geral do Município	S		

Verifica-se, portanto, que toda a documentação necessária ao estrito cumprimento da lei encontra-se acostada ao processo em epígrafe.

4 - CONCLUSÃO

Ex POSITIS, a Controladoria Geral do Município, no estrito cumprimento das funções inerentes ao Sistema de Controle Interno previstas na Lei Municipal nº 396/2018, e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo em epígrafe, atesta pela LEGALIDADE da modalidade Chamada Pública nº 001/2024, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da agricultura familiar, que serão ofertados na alimentação escolar da rede municipal de ensino de Passagem Franca/MA.**

Ato contínuo, retornando-se os autos desta Controladoria, tem-se pelas seguintes orientações:

- 1. Anexar o ato de homologação do objeto
- 2. Anexar os comprovantes da divulgação do resultado

3. Anexar o termo de contrato ou instrumento equivalente
4. Anexar o comprovante da publicação do extrato do contrato
5. Anexar a publicação resumida do instrumento de contrato

É o parecer, salvo melhor juízo.

Passagem Franca/MA, 09/05/2024.


Gustavo Nolêto Dias
Controlador Geral do Município
PORTARIA: 09/2021